



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação (fls. 155/158) da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, Prefeita Municipal de Riachão do Poço, para que apresentasse seus argumentos.

Apresentação de **defesa** pela Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, nos autos, através do Documento TC Nº 81570/17.

A Auditoria ao analisar a **defesa** acostada, opinou pela **permanência das irregularidades**, na medida em que as documentações reclamadas foram apresentadas ao Tribunal de Contas, mas apresentam falhas seja na parte autenticativa dos pareceres/despachos/atos documentais, seja por não estarem numerados conforme a praxe administrativa, sem prejuízo do apontamento de outras falhas que venha, a ser apuradas ao longo do acompanhamento da execução deste contrato, e por fim, **sugeriu a emissão de ALERTA, com fins de que a gestora responsável passe a realizar prévio estudo que demonstre a efetiva necessidade dos quantitativos das aquisições dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município.**

O Alerta TCE-PB 00021/18 foi emitido no dia 19/01/2018 e publicado na edição Nº 1882 do Diário Oficial Eletrônico, na data de 22/01/2018.

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, nos autos, através do Parecer Nº 00075/18, ressaltou que se trata claramente de falhas meramente formais, e que no caso em tela, se mostrou evidente a execução do objeto da licitação, sendo inconteste sua conclusão, inclusive sem demonstração de custos incompatíveis. Assim, embora se observe mácula quanto a aspectos formais, estas não trouxeram prejuízo concreto demonstrado nos autos, motivo pelo qual é possível a manifestação pela regularidade com ressalvas ao caso em apreço

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação nº 001/2017-SRP e do contrato dela decorrente, com envio de RECOMENDAÇÕES à atual gestão do Município de Riachão do Poço, para que as irregularidades aqui pontuadas não mais sejam reiteradas em futuros procedimentos licitatórios e especialmente quanto às justificativas de quantitativos a serem solicitados, que devem ser objetivamente motivados a cada gasto.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que assiste razão ao Ministério Público e, vota no sentido do (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 003/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;
- c) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01577/17 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2017-SRP, por Registro de Preço, do tipo MENOR PREÇO bem como do Contrato 003/2017, dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- II. RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar as falhas aqui apontadas nos futuros procedimentos licitatórios, e que a persistência das falhas tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias;*
- III. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, para verificar a execução contratual;*
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO